



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a **primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Ronaldo Curado Fleury. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Cláudio Mascarenhas Brandão. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, o ilustre representante do Ministério Público, os advogados e os servidores presentes e registrou a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em razão de sessão coincidente do Conselho Nacional de Justiça, do qual Sua Excelência é Conselheiro; do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em razão de sua participação no Curso de Doutorado na Universidade Autônoma de Lisboa Luís de Camões; e da Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, por motivos de saúde. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente fez o seguinte registro: *“Como todos já estão informados, esta sessão se destina, fundamentalmente, a processo de revisão de súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho em relação àquilo que houve de mudança na legislação trabalhista. A Lei n.º 13.467/17 acabou alterando vários dispositivos da CLT, com implicação direta em súmulas desta Corte, fazendo com que ficassem superadas. A Comissão de Jurisprudência apresentou, até o momento em que a presidia o Ministro João*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Oreste Dalazen, dois amplos pareceres abrangendo trinta e quatro entre súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos. Vamos, neste momento, ouvir o Ministro Walmir Oliveira da Costa, como Presidente da Comissão de Jurisprudência agora, para apresentar de forma sucinta, porém ampla, o relatório que já foi disponibilizado a V. Ex.^{as} desses pareceres. Será uma apresentação de forma mais sucinta, e, ao mesmo tempo, a própria Comissão de Jurisprudência apresentou uma arguição de inconstitucionalidade do art. 702, que dá o rito pelo qual se processa cancelamento, revisão, edição de súmulas no Tribunal Superior do Trabalho. Vou passar a palavra a S. Ex.^a e depois prosseguiremos com o procedimento. O Ministro Walmir tem a palavra”. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walmir Oliveira da Costa prosseguiu com o seguinte registro: “*Sr. Presidente, Sr.^{as} Ministras, Srs. Ministros, douto Procurador-Geral do Trabalho, Srs. Advogados, senhoras e senhores, primeiro quero fazer uma justa homenagem em reconhecimento ao agora Ministro aposentado do TST João Oreste Dalazen, sob a batuta do qual a Comissão de Jurisprudência elaborou as trinta e quatro propostas de revisão e de alteração da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. A metodologia utilizada foi a que vinha sendo seguida ao longo do tempo em razão da superveniência de lei nova. Havendo lei nova, de acordo com o Regimento Interno, impunha-se obrigatoriamente a revisão daquelas súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos a respeito dos quais a legislação nova viesse alterar. É o caso, cito aqui, por exemplo, da súmula do preposto, em que a nossa súmula estabelece que o preposto obrigatoriamente tem de ser empregado, ao passo que a lei atual, como todos nós sabemos, alterou isso significativamente, invertendo inclusive o sinal, estabelecendo que o preposto não precisa ser empregado. Essa alteração legislativa nos impõe e nos impunha alteração da própria súmula, porque não poderia haver um verbete coexistindo em sentido contrário ao estabelecido na lei. Para isso, de acordo com o entendimento então predominante, não havia necessidade de julgamentos das Turmas ou da Seção de Dissídios Individuais I nesse sentido, porque a própria alteração da lei já era suficiente para alterar o entendimento. A metodologia utilizada, repito, foi, em primeiro lugar, a observância daquilo que era previsto em lei; quanto ao que havia uma normatividade expressa, a Comissão respeitou os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; quanto ao que era uma construção apenas jurisprudencial ou fruto de um entendimento da jurisprudência, a Comissão, então, aplicou o regramento normativo advindo da Lei n.º 13.467/17. Esse foi, portanto, o norte dos trabalhos*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

elaborados pela Comissão de Jurisprudência. Aliás, mesmo antes do art. 702, introduzido, ou reintroduzido, no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.467/17, eu diria que a grandíssima maioria, se me permitem o pleonasma, das nossas súmulas e OJs eram seguidas de precedentes, com exceção da Súmula n.º 277, tão questionada, em que não constou um precedente, mas tínhamos precedentes da Seção de Dissídios Coletivos, diga-se de passagem. Muitos falaram que invertemos o sinal da súmula sem precedente, mas temos precedentes; não utilizamos na Súmula n.º 277 porque era um precedente da Seção de Dissídios Coletivos e não poderia ser utilizado para justificar, por exemplo, o cabimento de um recurso de revista. Então, em tempo algum – que fique bem claro aqui – o Tribunal Superior do Trabalho criou súmula ou OJ sem precedentes. Portanto, de acordo com o Regimento Interno, sempre foi assim, seguido de debate e decisões prévias exaustivas a respeito de determinados temas. Sr. Presidente, Srs. Ministros, a questão mais preocupante para a Comissão e para o Tribunal foi a de direito intertemporal, tanto do plano do direito material quanto do plano do direito processual. Quanto à questão de direito intertemporal, a Comissão foi alicerçada na doutrina nacional. Digo aqui: o nosso estimado colega, Ministro Mauricio Godinho Delgado; a saudosa Desembargadora, jurista e escritora Alice Monteiro de Barros; o saudoso Délio Maranhão, no plano nacional. No plano internacional, Luís Duarte Baptista Manso e Ernesto Krotoschin. Concluiu a Comissão que a nova lei aplica-se imediatamente aos contratos de trabalho em curso, desde que não afete o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tanto em relação ao empregado quanto em relação ao empregador, nos termos do art. 5.º, XXXVI, da Constituição. É sintomático e é preciso deixar claro que, em uma primeira – eu diria, entre aspas – “fornada” de súmulas e OJs em torno de mais ou menos oito verbetes alterados, em decorrência da Lei n.º 13.467/17, foram encaminhados à Presidência do Tribunal anteriormente à Medida Provisória n.º 808/17. É importante que se tenha em mente falar disso, porque é a Constituição que estabelece quando a lei terá vigência. Não somos nós que dissemos, mas a Constituição, e, como Magistrados, temos de nos ater ao mandamento constitucional. Ainda que sobrevivendo a Medida Provisória n.º 808, que alterou e estabeleceu, no art. 2.º, que a lei seria aplicada para todos os contratos de trabalho, ainda assim, na opinião da Comissão de Jurisprudência do Tribunal, o panorama jurídico não poderia ser alterado sob pena de violarmos cláusula da Constituição Federal. Portanto, esse foi o fio condutor de todas as propostas encaminhadas pela Comissão, porque, mais apinhado, repito, com a Constituição Federal, com a lei de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

introdução às normas do Direito brasileiro e com a jurisprudência consolidada do TST, como se observa, por exemplo, na atual redação da Súmula n.º 441, que garantiu aviso-prévio proporcional apenas para os casos em que a rescisão contratual ocorreu após a vigência da Lei n.º 12.506/11 e da Súmula n.º 191. Por exemplo, o item III estabelece que a lei que reduziu a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário atinge somente os contratos firmados após a nova lei. Para que não se alegue que a Comissão ignora a realidade social – quando ignoramos a realidade social, o Estado nos ignora também, e, ignorando o direito, como já dito por alguém –, fizemos ver no parecer que determinados tratamentos que aplicamos em súmulas ou OJs poderiam gerar um indesejável e involuntário desemprego, em razão de uma eventual falta de isonomia entre determinados empregados. É claro que o Magistrado na aplicação da lei terá de observar os fins sociais, mas, como Magistrados e, ao mesmo tempo, como elaboradores da jurisprudência que deve ser aplicada no Brasil, devemos nos ater à Constituição Federal que manda respeitar o direito adquirido daqueles, que já tinham situações definitivamente incorporadas ao seu patrimônio jurídico, sob pena de violarmos a cláusula do direito adquirido. Em momento algum, ao meu juízo, pelo entendimento da Comissão, poder-se-ia modificá-la em decorrência da superveniência de uma medida provisória. O mesmo raciocínio aplique-se, inclusive, a súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual. Embora a aplicação imediata da nova lei seja algo próprio da natureza da lei processual ditada no interesse público, isso não significa retroatividade, pois é imperiosa a preservação das situações jurídicas consumadas sob o império da lei revogada. Em suma, também no que tange ao Direito Processual do Trabalho, a nova lei apanha os fatos futuros dos processos pendentes, desde que não afetem o direito processual adquirido pela parte. Há grande preocupação, por exemplo, na questão da sucumbência decorrente da Súmula n.º 219. A Comissão, pelo pensamento de seus membros – e nisto houve unanimidade –, nunca poderia alterar o sinal da Súmula n.º 219, dos honorários, para atingir todos os processos anteriores e posteriores à lei, porque iríamos surpreender negativamente as partes que não estavam submetidas ao regramento de uma aplicação, por exemplo, de uma penalidade ou de condenação de honorários advocatícios em um processo pretérito. Pelo menos na ideia da Comissão, isso violaria a cláusula do direito processual adquirido da parte ao regramento vigente no momento em que propôs a sua ação trabalhista de parte a parte, empregado e empregador. Registro, outrossim, e já mencionei, que a superveniência da Medida Provisória n.º 808 não tem o condão de alterar as



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

conclusões adotadas pela Comissão de Jurisprudência, que, repito, elabora um parecer de acordo com o Regimento, um parecer que não é vinculativo, porque o Tribunal Pleno tem ampla liberdade de decidir em um ou em outro sentido; menciono o art. 2.º. Então, Sr. Presidente, Srs. Ministros, o grande dilema, e alertado por mim como Presidente da Comissão, sufragado pelos membros, já na ausência do Ministro João Oreste Dalazen, mas subscrito por mim, pelo Ministro Mauricio Godinho Delgado e pela Ministra Delaíde Miranda Arantes, encaminhamos ao Presidente do Tribunal, que fez distribuir aos Srs. Ministros, um parecer a respeito da inconstitucionalidade do art. 702, alínea f do inciso I e §§ 3.º e 4.º, da CLT com a redação determinada pela Lei n.º 13.467/17. Não se diga que isso é uma novidade, não é. Quando da elaboração do novo Regimento Interno do Tribunal, eu já havia alertado o Tribunal para essa inconstitucionalidade. Como havia a lei, e o Regimento Interno teria de seguir o ordenamento vigente até que se fosse declarada a inconstitucionalidade ou não do preceito, o Tribunal teve de adequar o seu Regimento à nova legislação, à nova disposição. Não vou me alongar. Eu diria que esse dispositivo, como alguém já falou, é um natimorto: ele já nasceu morto. Por que esse dispositivo já nasceu morto? Primeiro porque o art. 702 da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/17, foi revogado, em 1988, pela Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro daquele ano, que regulamentou a organização interna do Tribunal Superior do Trabalho, criando as Seções de Dissídios: Coletivos, Individual I e Individual II, que depois foram divididas, e também as competências das Turmas do Tribunal. Portanto, esse dispositivo não poderia ser repristinado pela Lei n.º 13.467/17, porque a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que nenhuma lei que já perdeu a vigência poderá ser revigorada por lei superveniente. Curiosamente, falei que é um natimorto, porque é um corpo estranho na CLT que não tem cabeça: tem alínea f e §§ 3.º e 4.º, e não tem o caput; no caput tem “pontinhos”, art. 702 “pontinhos”. Assim, não existe o dispositivo, jurídica e materialmente falando, porque só existe a alínea f. Além do mais, Sr. Presidente e Srs. Ministros, este dispositivo viola flagrantemente o art. 99 da Constituição Federal, que estabelece o poder diretivo e de organização interna dos Tribunais. A lei ordinária não pode disciplinar norma regimental. Agradeço ao Ministro Alexandre Agra Belmonte, que me está corrigindo aqui, é a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda sou um pouco das antigas, da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, viola esta cláusula. Ocorre, no entanto, que esse dispositivo, como todos sabem, criou um quórum de 2/3 de membros do Tribunal e, como disse o Ministro Mauricio Godinho Delgado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

– e peço permissão aqui para repetir *S. Ex.^a* –, traz uma *capitis diminutio* do Tribunal Superior do Trabalho em relação aos outros Tribunais, porque, para aprovarmos uma súmula ou OJ, precisamos de 2/3 dos membros para decidir. Portanto, há essa questão da inconstitucionalidade. Ocorre que o procedimento atual, ou deste em que estamos, que eu chamaria de *jus administrativo*, não se revela adequado para que possamos, aqui e agora, examinar essa arguição incidental de inconstitucionalidade. Precisamos de um processo subjetivo para declaração ou não, in concreto, da inconstitucionalidade, nos termos do que dispõe o art. 948 e seguintes do Código de Processo Civil. Como todos nós sabemos, o incidente de inconstitucionalidade será arguido em um processo em concreto, não sendo adequado o seu exame no prosseguimento de revisão da jurisprudência, dado o seu caráter *jus administrativo*, com a possibilidade – e é importante, Sr. Presidente, deixar claro aqui – de manifestação dos legitimados arrolados no art. 103 da Constituição, que são aqueles que podem se manifestar nas ações de inconstitucionalidade, ADC ou ADI, aqueles que são os agentes públicos elaboradores da lei, as partes do processo e os amigos da Corte, como, aliás, há aqui, e, ainda bem, temos diversos amigos da Corte que nos prestigiam neste processo. E há o processo em que esta questão já está sendo examinada, que será submetida a este Plenário futuramente e brevemente. Refiro-me ao Processo TST E-RR n.º 696-25/2012.5.05.0463, em que é Relator *S. Ex.^a* o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Nele, debate-se a revisão da Súmula n.º 254 do TST, que trata do salário-família. Este processo encontra-se na Comissão de Jurisprudência para parecer acerca da revisão, cancelamento, alteração da Súmula n.º 254. Neste processo, a meu juízo, há a possibilidade – e, certamente, assim o será feito – de arguição do incidente de inconstitucionalidade do art. 702 da CLT, pelas razões que o Tribunal já conhece e que foram expostas as *S. Ex.^{as}* no ofício que a Comissão de Jurisprudência encaminhou, com fundamentos em juristas de primeira linha no tocante à inconstitucionalidade do preceito, que, de certo modo, coarcta, restringe e diminui a autoridade, a capacidade e a atribuição deste Tribunal de uniformizar a jurisprudência nacional, que é o seu papel principal outorgado pela Constituição. Sr. Presidente, então, proponho, respeitosamente, em face dessa questão prejudicial, que o procedimento de revisão da jurisprudência seja suspenso para aguardar a manifestação deste Plenário acerca da futura arguição de constitucionalidade do preceito em tela, nos autos do mencionado processo, que se encontra na Comissão de Jurisprudência. Esse é o breve resumo que faço, Sr. Presidente, agradecendo pela paciência com que os colegas e todos me ouviram. Muito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

obrigado". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente consignou: "*Verifico, efetivamente, que estamos diante de uma preliminar de difícil superação no momento, porque, se for acolhida a inconstitucionalidade do art. 702, o procedimento de revisão das súmulas seguiria o trâmite do Regimento anterior do Tribunal Superior do Trabalho: não precisaríamos convocar todas as entidades que hoje se encontram presentes e poderia ser feito da forma como vinha sendo feita, com muito mais simplicidade: bastaria haver número suficiente de precedentes e ser feita em uma sessão do Pleno. Mas, se for mantido o art. 702, teríamos de ter as sessões de revisão como está sendo, em princípio, realizada esta, com esse número muito grande de entidades – mais de setenta – que se inscreveram para apresentar sustentação oral. Tenho o número do processo, trata-se do E-RR n.º 696-25/2012.5.05.0463. O Relator desse processo é o Ministro Márcio Eurico*". Manifestou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro: "*Foi mencionado o Processo E-RR n.º 696-25/2012 (...) Na sessão em que se decidiu, por unanimidade, suspender a proclamação do resultado, no julgamento da matéria em si, eu, Relator, fiquei vencido. Divergiu o Ministro José Roberto Freire Pimenta, tendo sido acompanhado pelos Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão e João Batista Brito Pereira. Quer dizer, penso que, infelizmente, perdi a relatoria no prosseguimento da análise*". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, então, perguntou à Corte se havia alguma divergência quanto à suspensão do procedimento a partir daquele momento até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade naquele processo, o que fora aprovado por unanimidade pelos Excelentíssimos Senhores Ministros presentes. Sua Excelência, o Ministro Presidente, pediu ao Excelentíssimo Senhor Ministro Walmir Oliveira da Costa, como o processo estava na Comissão de Jurisprudência para parecer, que lhe fosse dada especial diligência. Nesse momento pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro Walmir Oliveira da Costa que fez a seguinte declaração: "*O Ministro Márcio Eurico continua como Relator. O processo desceu à Comissão para ser elaborado um parecer sobre a aplicabilidade ou não, sobre a manutenção da Súmula. Então, há um incidente de uniformização em relação à Súmula. Em razão disso, como temos de seguir o regramento do art. 702, ou o anterior, a Comissão arguirá, oportunamente, esse incidente. O Relator originário vai examinar e vai levar a matéria ao Pleno, que poderá rejeitar a arguição e, então, prossegue-se aplicando o art. 702 (...) Se o incidente for acolhido, nesse caso, sim, julgar-se-á a inconstitucionalidade do preceito. Quanto ao resultado do processo matriz,*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

parece-me não ser tão importante discutirmos agora (...) Repito, o Ministro Márcio Eurico continua como Relator do processo, Relator de sorteio". O Excelentíssimo Senhor Ministro José Roberto Freire Pimenta pediu a palavra e, tendo-lhe sido concedida, manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, só para esclarecer este ponto e isso será oportunamente enfrentado, o nosso Regimento Interno quando trata do incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei, o Regimento Interno em vigor, em seu art. 277, reproduzindo, inclusive, a regra do Regimento anterior, diz: "O incidente será distribuído por prevenção ao mesmo relator originário, devendo os autos ser oportunamente encaminhados ao Presidente do Tribunal (...)". Isso num momento oportuno e, evidentemente, não estou divergindo de nada; estou dizendo que talvez isso deva ser enfrentado depois, não agora". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: "De qualquer forma, então, estamos todos de acordo. Está suspenso neste momento o procedimento de revisão de súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal. O que não afasta uma preocupação que tenho e que já manifestei aos colegas, que é a questão do direito intertemporal. O que verifiquei? Quando recebi os pareceres da Comissão de Jurisprudência, notei que havia algo de comum em todos os pareceres. Em algumas súmulas, a sugestão era de mero cancelamento; em outras, de manutenção da súmula em relação aos processos antigos; e em outras, inclusive, a modulação para não aplicação aos contratos vigentes. Portanto, verifiquei, também, pela posição divergente dentro da própria Comissão, por parte do Ministro Mauricio Godinho Delgado, que havia basicamente três posições: uma mais abrangente no sentido de mero cancelamento de súmulas, sem uma maior modulação; outras, com a não aplicação a contratos vigentes e aplicação só a contratos novos do ponto de vista de Direito Processual. E, ainda, a posição intermediária da Comissão, em alguns casos, admitindo a modulação e, em outros, não. O que fiz? Enviei aos colegas uma proposta de instrução normativa que pudessemos adotar somente sobre a questão do direito intertemporal; à semelhança do que este Tribunal fez quando foi editado o novo Código de Processo Civil. Editamos a Instrução Normativa n.º 39, já nos antecipando, dizendo, primeiro, em caráter orientativo e não em caráter exaustivo. Simplesmente dissemos que esses dispositivos são aplicáveis, que outros não são aplicáveis ao processo do trabalho e outros, ainda, que são aplicáveis em termos. Só que esta Instrução Normativa foi objeto de um estudo de uma comissão, que se reuniu por várias vezes, fez um estudo amplo e, depois, a proposta dessa comissão foi trazida e aprovada pelo Pleno. Então, o que eu proporia ao Tribunal é que adotássemos, pelo menos para já



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sinalizar à sociedade em termos de segurança jurídica quanto a esses dois aspectos – o direito intertemporal do ponto de vista processual, se se aplica ou não aos processos em curso; no ponto de vista de direito material, se se aplica ou não em termos aos contratos vigentes. Então, eu proporia que se constitua uma comissão para o estudo desta matéria com um prazo. Acho que um prazo de sessenta dias seria razoável, porque, antes de sessenta dias, não vejo a possibilidade de resolvermos a questão da arguição de inconstitucionalidade pelo Pleno e ao mesmo tempo de revermos todas essas trinta e quatro súmulas. Por quê? Ministro Walmir, só para V. Ex.^a ter ideia, detectei, além daquelas trinta e quatro, que todos já têm ciência, mais as Súmulas n.ºs 6, 85, 152, 203, 226, 241, 253, 331, 354, 423, 444, 451, 457, as OJs n.ºs 270 e 383 da SDI-1, e a OJ n.º 17 da SDC”. Sua Excelência, o Ministro Walmir Oliveira da Costa acrescentou: “Sr. Presidente, a Comissão de Jurisprudência já tinha um rol de mais ou menos entre cinquenta e sessenta verbetes que estavam sendo estudados para a alteração. Lamentavelmente para o Tribunal, o Ministro Dalazen se aposentou, e o meu mandato, se Deus quiser, termina agora no final do mês. Vou colaborar em outra área. Por isso, o trabalho continua na Comissão. Não apresentamos, exatamente porque encerrou o ano passado e não havia mais condições temporais e práticas de examinarmos. Mas a Comissão está estudando, e já há até alguns pareceres prontos em relação a algumas súmulas”. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente complementou: “Perfeito. Então, essa Comissão que constituímos seria de nove membros do Tribunal, presidida pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que não se encontra neste momento, mas concordou em presidi-la, e teria duas Subcomissões: uma de direito material e uma de direito processual, para ver fundamentalmente essa questão de direito intertemporal. Então, a Subcomissão de Direito Material seria constituída pelos Ex.^{mos} Srs. Ministros: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Alexandre de Souza Agra Belmonte. A Subcomissão de Direito Processual seria constituída pelos Ex.^{mos} Srs. Ministros: Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho e Douglas Alencar Rodrigues. Eventualmente, se precisar de mais tempo, será pedida a prorrogação, mas, em princípio, seria para a elaboração de uma proposta a ser votada no Pleno no prazo de sessenta dias”. Em seguida, pediu a palavra o ilustre advogado, Doutor Cesar Britto, que, após concedida, expressou-se nos seguintes termos: “Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador, colegas Advogados, fomos convocados e, em respeito a este Tribunal, porque aqui militamos e dedicamos nossa vida, atendemos a um chamado fundado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

no art. 702 da nova legislação. *Habilitamo-nos e estamos, por conta da convocatória, aqui dispostos a fazer as nossas sustentações orais. V. Ex.^a adiantou, e o fez corretamente, que a sessão está suspensa para discutir a constitucionalidade do próprio instrumento de convocação. Com isso, entendemos que as nossas sustentações estarão asseguradas quando retornada a sessão*". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente confirmou e o Doutor Cezar Britto prosseguiu: *"Este é o registro que deixamos bem claro da tribuna. Já que haverá uma nova propositura, teremos, evidentemente, acesso às proposituras que virão antes ao Pleno com as nossas sustentações asseguradas. Essa é uma compreensão que me parece ser clara para todos nós. (...) Está bem. Muito obrigado, Sr. Presidente"*. Pede a palavra o ilustre advogado, Doutor Victor Russomano Júnior, que após ter-lhe sido concedida fez o seguinte questionamento: *"Indago se há certeza e garantia de possibilidade de manifestação das partes posteriormente – futura e incertamente – quanto, em especial, ao tema do direito adquirido; oportunidade de sustentação oral"*. Sua Excelência, o Ministro Presidente, respondeu: *"Então, uma situação é o procedimento de revisão de súmulas no qual está embutida, naturalmente, a questão do direito intertemporal. Outro fato diferente é a adoção pelo Tribunal de instrução normativa para a qual não há previsão de sustentação oral. Porém, nada impede que todos os segmentos ofereçam a essa Comissão os seus estudos, os memoriais, de tal forma que a Comissão possa ter subsídios para decidir aquilo que será feito em termos de proposta de instrução normativa. Assim, são duas situações diferentes (...) Sustentações orais dizem respeito ao procedimento de revisão de súmulas no qual está embutida, naturalmente, a questão de direito intertemporal. Outra situação é a edição de instrução normativa, que é um procedimento interno do Tribunal"*. O ilustre Doutor Victor Russomano Júnior prosseguiu: *"Eu rogaria a V. Ex.^a, com a aprovação e chancela, obviamente, do colendo Plenário, a possibilidade de uma sessão para que, então, as partes se manifestem, como estava previsto para hoje, mesmo porque, ainda que haja manifestação por escrito, será, em princípio, apenas para os membros da Comissão. A situação é inédita, complexa, difícil. Há interesse das partes e entidades públicas. Então, o apelo que se faz é que seja designada outra sessão plenária apenas, ainda que assim seja, para oitiva das partes e demais interessados, como estava programado para hoje"*. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente replicou: *"Dr. Victor, uma questão é a sustentação em um procedimento; outra, é eventual audiência pública. Se a Comissão entender que deseja fazer audiência pública, é algo que é próprio da Comissão, então ela organizará. Não haverá uma sessão*



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

plenária para ouvi-los. A Comissão, a partir do momento que for constituída, tem autonomia para funcionar, para obter os subsídios a fim de fazer a proposta de instrução. Uma vez votada a instrução normativa pelo Pleno... Seria uma sessão do Pleno para votação da instrução normativa em que, nesse caso, não haveria sustentações orais. As sustentações seriam em eventual audiência pública, se assim o quiser a Comissão formada neste momento. Só quero deixar isso claro. Fica a sugestão de V. S.^{as}. O Doutor Victor Russomano Júnior concluiu: *“Permita-me, V. Ex.^a, modificar para não só a título de sugestão, mas rogar aos membros da Comissão que convoquem essa audiência. Fica um apelo à Comissão”*. Sua Excelência, o Ministro Presidente concluiu: *“Fica a título de apelo”*. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário